



ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Tendo em vista a Promoção AGE/CJ (SEI 85739099) anterior, há conversão da Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.430 (SEI 80488064) em **Parecer Referencial** nº 16.683 da Consultoria Jurídica, da Advocacia-Geral do Estado, para os fins de registro no livro de pareceres, de arquivo de documentos, de publicação no site e demais fins legais, conforme a legislação aplicável.

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA

Parecer Referencial nº: 16.683

Data: 09 de abril de 2024

Ementa: Estado de Minas Gerais. SEINFRA e DER-MG. Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023. Autorização legislativa para transferência do domínio de trechos de rodovias estaduais para municípios e de recursos. Minutas de atos administrativos para cumprimento da lei: resolução conjunta, acordo de cooperação técnica e termo de transferência de domínio. Análise jurídica.

Referências normativas: Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023

Maria Cristina Costa de Assis

Diretora Administrativa da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Costa de Assis**, **Diretor (a)**, em 10/04/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85883396** e o código CRC **D074499E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2300.01.0230134/2023-35

Procedência: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG

Data: 08/04/2024

Assunto: Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023. Autorização legislativa para transferência do domínio de trechos de rodovias estaduais para municípios e de recursos. Nota Jurídica nº 6.430/2024. Análise das minutas de atos administrativos para cumprimento da lei: resolução conjunta, acordo de cooperação técnica e termo de transferência de domínio. Sugestão de aprovação como manifestação referencial.

Promoção

Ilmo. Sr. Advogado-Geral do Estado,

O expediente em questão retorna à Advocacia-Geral do Estado por força de manifestação do Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (SEI 85560328), que solicita a análise da viabilidade de se atribuir efeitos de parecer referencial à Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.430, de 2024 (SEI 80488064), lavrada no âmbito da Consultoria Jurídica.

A Nota Jurídica foi editada por força de consulta do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e teve por objeto a análise jurídica de minutas de atos administrativos considerados necessários ao cumprimento da Lei estadual nº 24.601, de 2023; que autoriza o Poder Executivo a transferir para os municípios parte da malha rodoviária sob jurisdição estadual nos casos que especifica.

Na ocasião, o Procurador do Estado Érico Andrade realizou exaustiva análise dos documentos apresentados, entendendo-os adequados ao alcance de suas finalidades. Indicando, em sua conclusão, sugestões de alteração e observações para cada uma das minutas apresentadas.

Agora, pleiteia-se que tal manifestação venha a suprir a análise individualizada de cada termo de transferência a ser celebrado com os municípios beneficiados pela mencionada Lei estadual. Medida essa passível de agilizar o processo adotado pela Secretaria para fins de descentralização da malha viária estadual.

De fato, como já defendido nesta Consultoria Jurídica (v. a Promoção 25530937), reverberando os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, a emissão de minutas-padrão como instrumento facilitador da atividade administrativa no âmbito da Administração Pública é medida usual e amplamente aceita. Para tanto, as minutas devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade interessada, ter aplicação nos procedimentos singelos e rotineiros e não possuir variações e exigências de tratamento diferenciado.

A partir da aprovação de um parecer como referencial, fica o órgão ou entidade consulente

dispensado de obter nova análise jurídica, bastando que as áreas técnicas certifiquem, em cada instrumento concreto que vier a ser celebrado, que utilizaram o modelo aprovado e que seguiram as demais orientações exteriorizadas na manifestação de referência.

A propósito, a aprovação de minutas-padrão pelo Advogado-Geral do Estado possui respaldo legal desde a entrada em vigor da Lei Complementar estadual nº 151, de 17 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 3º-A à Lei Complementar nº 83, de 2005:

Art. 3º-A – Compete ao Advogado-Geral do Estado, além das competências previstas na Constituição do Estado e legislação correlata:

(...)

XVII – aprovar minuta padrão de escritura, contrato, convênio e outros instrumentos jurídicos;

Por sua vez, a [Resolução AGE nº 93, de 2021](#), prevê em seu art. 9º a possibilidade das manifestações jurídicas editadas pelos órgãos de assessoramento jurídico da AGE serem convertidas em pareceres referenciais, com o objetivo de responder a consultas jurídicas recorrentes ou que envolvam matérias idênticas. Estabelecendo como requisitos e efeitos:

(...)

§ 4º – São requisitos para a conversão das manifestações jurídicas em pareceres referenciais:

I – aprovação do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

II – impacto na atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos em razão do volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes;

III – a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

§ 5º – **Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.** [g.n.]

(...)

A Nota Jurídica aqui referenciada analisou com propriedade a minuta-padrão dos termos de transferência de domínio dos trechos rodoviários. Servindo, a nosso ver, desde que observadas as sugestões ali contidas e atestada a sua utilização pela área técnica, como instrumento a dispensar a análise individualizada dos termos a serem efetivamente celebrados. Medida essa passível de trazer inequívoco ganho de eficiência à Pasta interessada; além de evitar o trabalho mecânico e repetitivo do seu órgão de assessoramento jurídico – liberando-o para o exercício de tarefas outras.

À vista do exposto, *promovemos* o expediente a V.Sra. com a sugestão de aprovação da Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.430, de 2024, com a finalidade de sua utilização como manifestação referencial no tema ora exposto. A partir de quando fica dispensada a análise jurídica individualizada dos termos de transferência, na forma do art. 9º da Resolução AGE nº 91, de 2021. Dela valendo-se a SEINFRA e o DER/MG como instrumento padrão a ser utilizado para os casos de utilização do termo de transferência então analisado. Competindo às áreas técnicas, todavia, certificar em cada novo expediente que vierem a instruir com a finalidade pretendida na Lei estadual nº 24.601, de 2023, que a transferência se adequa às orientações exteriorizadas na Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.430, de 2024.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

De acordo. Aprovo a Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.430, de 2024, a ser adotada como manifestação referencial para os fins de que trata o art. 9º da Resolução AGE nº 93, de 2021.

WALLACE ALVES DOS
SANTOS
Advogado-Geral do Estado
em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 08/04/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Advogado(a) Geral Adjunto**, em 08/04/2024, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85739099** e o código CRC **B3CE1089**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2300.01.0230134/2023-35

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA

Número: 6.430

Data: 16 de janeiro de 2024

Classificação Temática:

Precedentes:

Ementa: Estado de Minas Gerais. SEINFRA e DER-MG. Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023. Autorização legislativa para transferência do domínio de trechos de rodovias estaduais para municípios e de recursos. Minutas de atos administrativos para cumprimento da lei: resolução conjunta, acordo de cooperação técnica e termo de transferência de domínio. Análise jurídica.

Referências normativas: Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023

NOTA JURÍDICA

1. O DER-MG informa, por meio do Ofício DER/ASSESSORIA nº. 2409/2023, que foi “publicada no Jornal de Minas Gerais do dia 12 de dezembro, a Lei nº 24.601, de 11 de dezembro de 2023” e, com isso, encaminha a esta Advocacia Geral do Estado “as minutas de resolução conjunta e de termo de transferência do domínio elaboradas para que possam ser analisadas, avaliando se estão em consonância com as determinações da Lei nº 24.601, de 2023, e com as demais legislações aplicáveis à matéria, considerando a Nota Técnica 384 (78813188), a fim de que inexistam empecilhos para a consolidação da descentralização dos trechos incluídos na política e a garanti a da impossibilidade de sua reversão pelos eventuais recebedores”.

2. Antes de examinar especificamente as minutas propostas para dar cumprimento à Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, cabem algumas considerações de ordem geral.

I - INTRODUÇÃO

3. Primeiramente, é de se observar que a CEMG regula, no art. 18, a aquisição e a transferência de bens imóveis no âmbito da administração pública estadual:

“Art. 18 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei”

4. No ambiente federal, a União editou a Lei 14.133/21, atualmente em vigor em substituição à anterior Lei 8.666/93, na qual se regula especificamente a alienação de bens pela administração pública e no que interessa ao caso ora em análise vale a referência ao art. 76, I, “b”, e §2º:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso

(...)

§2º Os imóveis doados com base na alínea ‘b’ do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário”

5. Registre-se que o art. 76, I, “b”, e §2º, da Lei 14.133/21, reproduz aproximadamente o disposto no art. 17, I, “b”, e §1º, da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

§1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica

doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário”

6. Registre-se que é conhecida a discussão em torno da aplicabilidade aos Estados e Municípios especialmente do art. 17, I, “b”, e §1º, da Lei 8.666/93, tendo o STF, no âmbito da ADI 927, concedido medida cautelar para dar interpretação conforme a tal norma, indicando sua aplicação apenas à União Federal:

“CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, ‘b’ (doação de bem imóvel) e art. 17, II, ‘b’ (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, ‘c’ e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II - Cautelar deferida, em parte”

(ADI 927/MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julg. 03/11/1993, DJ 11/11/1994)

7. Importante anotar que a ADI 927 não havia ainda sido julgada no mérito quando do advento da Lei 14.133/21, razão pela qual o STF, por decisão monocrática do Relator da ação, julgou prejudicada a ADI por perda de objeto, diante da revogação da Lei 8.666/93 pela Lei 14.133/21, conforme decisão publicada no DJe de 14.04.2023.

8. Nesse sentido, considerando que as normas da Lei 14.133/21 encontram-se em vigor no momento atual e não foram suspensas pelo STF em ADI, a análise ora realizada vai se pautar pelas normas vigentes da Lei 14.133/21, especialmente o art. 76, I, “b”, e §2º.[\[1\]](#)

9. Assim, diante do quadro legislativo geral vigente atualmente, o caso de transferência de bens públicos estaduais – trechos de rodovias – para municípios, deve observar os seguintes aspectos:

10. a) prévia autorização legislativa, no caso implementada pela Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023;

11. b) interesse público devidamente justificado, que no caso se baliza pelas próprias disposições da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, sendo que as minutas de resolução conjunta e do acordo de cooperação técnica objetivam concretizar o interesse público identificando os trechos de rodovia que podem ser transferidos para municípios;

12. c) avaliação do bem, cenário objeto de referência específica no item 1.2 da minuta do termo de transferência, em que se dá cumprimento de tal determinação legal por meio de confecção de laudo de avaliação a ser editado no âmbito de cada transferência de domínio;

13. d) desnecessidade de licitação, por se tratar de transferência de domínio entre entes públicos, como ocorre no caso, que envolve transferência entre o Estado de Minas Gerais e municípios, todos entes integrantes da administração direta da federação brasileira, nos termos do art. 18 da CF;

14. e) vedação de alienação do bem pelo município que recebeu a transferência do domínio, ponto em relação ao qual não se encontrou referência na minuta do termo de transferência de domínio, sendo a questão tratada mais adiante, quando da análise de tal minuta.

15. Traçado o quadro legislativo geral, que vai pautar a análise das minutas dos três instrumentos apresentadas no expediente – resolução conjunta SEINFRA-DER; termo de cooperação técnica entre SEINFRA, DER e CEDEMGE e termo de transferência de domínio para os municípios – cabe, ainda, antes de passar para o exame propriamente dito das minutas, observação de ordem geral.

16. É importante que a minuta de resolução conjunta seja publicada em primeiro lugar, porque funciona como regulamento da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, nos termos exigidos pelo seu art. 4º, §1º:

“Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, a título de descentralização de sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os municípios mineiros, em virtude desta lei e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até 1.000km (mil quilômetros) da malha rodoviária estadual, bem como de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º – A malha rodoviária estadual passível da transferência de que trata o caput está limitada a trechos de rodovias com caráter urbano ou em área de expansão urbana e será definida em ato conjunto do Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Diretor-Geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG”

17. Trata-se, portanto, de ato administrativo normativo, para regulamentar a lei, que deve preceder os instrumentos administrativos concretos, como o acordo de cooperação técnica e o termo de transferência de domínio, sendo que estes dois últimos devem, inclusive, observar a normatização posta na resolução conjunta.

18. Na sequência, considerando que o acordo de cooperação técnica objetiva a definição dos compromissos e responsabilidades de cada entidade da administração estadual envolvida no processo de concretização dos objetivos da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023 (cláusula primeira) – qual seja, viabilizar as transferências de domínio de trechos de rodovias estaduais – deve ele ser firmado em segundo lugar, antes da concretização dos termos de transferência de domínio propriamente dito para os municípios.

19. Nesse sentido, inclusive, parece caminhar a Nota Técnica nº 384/DER/ASSESSORIA/2023, ao destacar a necessidade de se estabelecer a cooperação entre as entidades estatais estaduais e a regulamentação da nova lei a partir da resolução conjunta indicada no art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, como medidas preparatórias para se desaguar nos termos de transferência de

domínio propriamente ditos.

20. Portanto, concluindo esta introdução, **sugere-se que a concretização da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, seja feita a partir de uma sequência lógica dos atos apresentados: primeiro deve ser publicada a resolução conjunta, depois deve ser ajustado o acordo de cooperação técnica entre as entidades da administração pública estadual envolvidas, e, por fim, o instrumento administrativo final vai ser o termo de transferência de domínio.**

21. Feitas estas observações gerais, passa-se ao exame das minutas na mesma sequência lógica sugerido para cumprimento da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023.

II – MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA

22. A minuta da resolução conjunta SEINFRA-DER objetiva, como já mencionado, dar cumprimento ao art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, no sentido de regulamentar critérios técnicos ou balizas técnicas para eleição dos trechos de rodovias estaduais, em áreas urbanas ou de expansão urbana, que podem ser objeto de transferência para municípios, bem como estabelecer diretrizes procedimentais para concretização dos termos de transferência de domínio com os municípios contemplados.

23. Nesse sentido, trata-se de documento eminentemente técnico, como destaca a Nota Técnica nº 384/DER/ASSESSORIA/2023, e, por isso, não cabe, aqui, análise de legalidade, enquadrando-se o tema, por exemplo, no cenário descrito doutrinariamente como discricionariedade técnica.[\[2\]](#)

24. Cabe, apenas, em relação à minuta de resolução conjunta, uma **singela sugestão para avaliação**: inserir como parágrafo único do art. 1º da resolução a possibilidade de as entidades e órgãos envolvidos – SEINFRA, DER e CODEMGE e subsidiárias – assinarem acordo de cooperação técnica para distribuir as tarefas e atuações de cada qual, a fim de otimizar a concretização dos comandos normativos da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, para inserir o acordo de cooperação técnica no quadro institucional como uma das medidas administrativas para dar cumprimento à nova lei.

III – MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

25. O acordo de cooperação técnica, como dito no item anterior, vem na esteira de concretização dos comandos normativos da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, especialmente do art. 4º, §1º, e do art. 5º, que preveem a atuação concertada entre entidades e órgãos públicos estaduais para realização dos atos administrativos necessários para concretizar a autorização legal prevista no art. 4º, *caput*.

26. Nesse sentido, entende-se que as disposições do acordo de cooperação técnica entre o

Estado, por meio da SEINIFRA, e entidades públicas que integram a administração pública estadual (autarquia DER, e as empresas estatais CODEMGE e CODEMIG), envolvidas no cumprimento da nova Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023 (arts. 4º e 5º), encontram-se adequadas juridicamente, pois se limita a prever as tarefas ou encargos de cada um dos partícipes (cláusula sexta), conforme plano de trabalho que integra a minuta (cláusula terceira), para individualização das rodovias estaduais situadas em áreas urbanas ou de expansão urbana que poderão ser objeto de transferência para municípios (cláusula segunda).

27. Merece destaque ainda a cláusula quinta, que prevê que o acordo não importa transferência de recursos ou bens entre as partes, mas traduz apenas conjugação de esforços e ações técnicas, no ambiente da própria administração pública do Estado, para dar cumprimento aos comandos da nova Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023. Nesse sentido, não há necessidade, por exemplo, de verificação de perspectivas orçamentárias ou de incrementação de despesas.

28. **Também nesta seara se apresentam duas singelas observações formais:**

29. a) a primeira, no sentido de que, se acolhida a sugestão apresenta no item III, supra, cabe a inserção, nos “considerando” do acordo, de referência expressa à resolução conjunta, inclusive da sua previsão específica para estabelecimento do próprio acordo de cooperação técnica;

30. b) a segunda, parece recomendável que o acordo, no seu preâmbulo, conte com o DER como primeira entidade, até porque é a entidade estatal que preparou a minuta do acordo em razão de o tema se aproximar mais das suas atribuições institucionais, como referido no art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023.

IV – MINUTA DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO

31. O termo de transferência de domínio, como dito anteriormente, se coloca como o último ato da cadeia administrativa de concretização da autorização contida na Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, pois operacionalizada a transferência de domínio de trecho de rodovia estadual, em área urbana ou de expansão urbana, para um dos municípios do Estado e, neste sentido, vai regular as obrigações dos participantes, inclusive da CODEMGE e da CODEMIG como intervenientes para o repasse dos recursos previstos no art. 5º da nova lei.

32. Examinado a minuta do instrumento, podem ser apresentadas as sugestões/observações que seguem.

33. **Primeiro**, sugestão meramente formal, de inserir no preambulo, após a referência à Lei Estadual nº 24.601, menção à resolução conjunta, para “amarrar” o termo de transferência também ao regulamento contido na resolução conjunta, nos termos do art. 4º, §1º, da mesma Lei Estadual nº 24.601.

34. **Segundo**, quanto ao item 1.1, apresenta-se outra sugestão meramente formal, no sentido de

que seria interessante incluir a referência no sentido de que o objeto do termo de transferência é pautado pelo art. 4º da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, de modo a vincular de forma expressa o instrumento à autorização legal de transferência de até 1000 km de trechos de rodovias estaduais inseridas em áreas urbanas e de expansão urbana. Assim, sugere-se a seguinte redação:

“1.1 Constitui(em) objeto(s) do presente Termo de Transferência de Domínio, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 24.601, de 11 de dezembro de 2023, o(s) bem(ns) imóvel(eis) abaixo especificado(s): [incluir uma alínea para cada bem]”

35. **Terceiro**, em relação ao item 4.2, relativo às obrigações do Município, prevê-se na letra “d” que o município se responsabiliza pela conservação e manutenção do bem, sem indicar precisamente o momento em que se inicia tal responsabilidade; e, na letra “f”, que a responsabilidade do município pelos ônus e obrigação que recaiam sobre o bem transferido se daria *“a partir do efetivo recebimento do bem”*.

36. Todavia, considerando que o art. 6º da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, prevê especificamente que a responsabilidade pelas despesas com manutenção, recuperação e conservação em geral do trecho da rodovia objeto da transferência do domínio se inicia **“a partir da assinatura do termo de transferência”**, tem-se a necessidade de adequação legal da minuta do termo de transferência de modo que **deve ser inserido na letra “d” do item 4.2 a previsão expressa de que a obrigação ali prevista se inicia a partir da assinatura do termo de transferência**; e, na sequência, **alterar a redação da letra “f” para prever que a responsabilidade prevista se inicia não a partir do recebimento do bem, mas da assinatura do termo de transferência de domínio**.

37. **Quarto**, a cláusula quinta prevê a implementação da transferência de recursos, pela CODEMGE ou suas subsidiárias, na forma do que foi previsto no art. 5º da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, cabem aqui duas sugestões:

38. a) inserir no item 5.1 que os recursos só podem ser repassados após o recebimento efetivo do bem pelo Município, de modo a vincular o repasse dos recursos à efetiva transferência da posse do bem para o município, evitando, por exemplo, a possibilidade de descasamento, com repasse primeiro dos recursos;

39. b) inserir um subitem na cláusula quinta para dar cumprimento ao previsto no art. 5º da minuta de resolução conjunta, ou seja, para prever que *“os recursos repassados aos municípios deverão ser gastos exclusivamente em infraestrutura urbana municipal”*.

40. **Quinto**, não se detectou na minuta do termo de transferência cláusula prevendo a necessidade de publicação do instrumento e qual dos partícipes será por ela responsável, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93; ou então a substituição por divulgação no Portal Nacional das Contratações Públicas, prevista no art. 94 da Lei 14.133/21, razão pela qual recomenda-se a inserção de cláusula no instrumento com tal previsão de publicação.

41. **Sexto**, como já indicado no item I desta Nota Jurídica, o art. 76, §2º, da Lei 14.133/21, hoje em vigor, prevê que na hipótese de doação de bens imóveis entre entes públicos os bens doados não podem ser alienados, ou seja, tem-se, aqui, vedação de alienação do bem pelo município que recebeu a transferência do domínio com base na Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023.

42. Todavia, como não se encontrou qualquer cláusula neste sentido no termo de transferência de domínio, recomenda-se a inserção de um subitem na cláusula sexta, vedando, nos termos do art. 76, §2º, da Lei 14.133/21, a alienação pelo município e prevendo, ainda, a reversão para o Estado no caso de cessação das razões que justificaram a transferência.

V – CONCLUSÃO

43. **Em conclusão**, da análise dos instrumentos administrativos apresentados no expediente para conferir concretude à autorização de transferência de domínio prevista na Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, podem ser apresentadas as seguintes observações/sugestões de ajustes, entendendo-se que, no mais, as minutas estão adequadas e consentâneas com o quadro jurídico que balizou o exame apresentado nesta Nota Jurídica:

44. **a)** sugere-se que a concretização da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, seja feita a partir de uma sequência lógica dos atos apresentados: primeiro deve ser publicada a resolução conjunta, depois deve ser ajustado o acordo de cooperação técnica entre as entidades da administração pública estadual envolvidas, e, por fim, o instrumento administrativo final vai ser o termo de transferência de domínio;

45. **b)** em relação à minuta de resolução sugere-se apenas inserir como parágrafo único do art. 1º da resolução a possibilidade de as entidades e órgãos envolvidos – SEINFRA, DER e CODEMGE e subsidiárias – assinarem acordo de cooperação técnica para distribuir as tarefas e atuações de cada qual, a fim de otimizar a concretização dos comandos normativos da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, para inserir o acordo de cooperação técnica no quadro institucional como uma das medidas administrativas para dar cumprimento à nova lei;

46. **c)** em relação à minuta do acordo de cooperação técnica, apresentam-se duas sugestões formais:

47. *i)* se acolhida a sugestão apresentada na letra “a” destas conclusões, cabe a inserção, nos “considerando” do acordo, à resolução conjunta, inclusive da sua previsão específica para estabelecimento do próprio acordo de cooperação técnica; e

48. *ii)* recomendável que o acordo, no seu preâmbulo, conte com o DER como primeira entidade, até porque é a entidade estatal que preparou a minuta do acordo em razão de o tema se aproximar mais das suas atribuições institucionais, como referido no art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023.

49. **d)** em relação à minuta de termo de transferência de domínio apresentam-se as seguintes sugestões:
50. **d1)** inicialmente duas sugestões formais:
51. *i)* inserir no preâmbulo, após a referência à Lei Estadual nº 24.601, menção à resolução conjunta, para “amarrar” o termo de transferência também ao regulamento contido na resolução conjunta, nos termos do art. 4º, §1º, da mesma Lei Estadual nº 24.601; e
52. *ii)* incluir a referência no sentido de que o objeto do termo de transferência é pautado pelo art. 4º da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, de modo a vincular de forma expressa o instrumento à autorização legal de transferência de até 1000 km de trechos de rodovias estaduais inseridas em áreas urbanas e de expansão urbana;
53. **d2)** sugestões de fundo, para adequação de legalidade:
54. *i)* considerando que o art. 6º da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, prevê especificamente que a responsabilidade pelas despesas com manutenção, recuperação e conservação em geral do trecho da rodovia objeto da transferência do domínio se inicia **“a partir da assinatura do termo de transferência”**, tem-se a necessidade de adequação legal da minuta do termo de transferência de modo que **deve ser inserido na letra “d” do item 4.2 a previsão expressa de que a obrigação ali prevista se inicia a partir da assinatura do termo de transferência;** e, na sequência, **alterar a redação da letra “f” para prever que a responsabilidade prevista se inicia não a partir do recebimento do bem, mas da assinatura do termo de transferência de domínio;**
55. *ii)* inserir no item 5.1 que os recursos só podem ser repassados após o recebimento efetivo do bem pelo Município, de modo a vincular o repasse dos recursos à efetiva transferência da posse do bem para o município, evitando, por exemplo, a possibilidade de descasamento, com repasse primeiro dos recursos;
56. *iii)* inserir um subitem na cláusula quinta para dar cumprimento ao previsto no art. 5º da minuta de resolução conjunta, ou seja, para prever que *“os recursos repassados aos municípios deverão ser gastos exclusivamente em infraestrutura urbana municipal”*;
57. *iv)* *inserção* de cláusula prevendo a necessidade de publicação do instrumento e qual dos partícipes será por ela responsável, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93; ou então a substituição por divulgação no Portal Nacional das Contratações Públicas, prevista no art. 94 da Lei 14.133/21;

58. v) inserção de um subitem na cláusula sexta, vedando, nos termos do art. 76, §2º, da Lei 14.133/21, a alienação pelo município e prevendo, ainda, a reversão para o Estado no caso de cessação das razões que justificaram a transferência.

59. Cabe, por fim, alertar que na formalização dos termos de transferência para o repasse de trechos de rodovias estaduais e recursos para os Municípios, nos termos da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023, neste ano de 2024, deve observar o cenário das condutas vedadas à administração pública em ano de eleições, especialmente a vedação eleitoral de transferência voluntária do Estado para municípios, prevista no art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, incidente no caso, como detalhado na Nota Jurídica 6.425, de 21 de dezembro de 2023, editada justamente para analisar o cumprimento da Lei Estadual nº 24.601, de 11/12/2023 em ano eleitoral.

Belo Horizonte, 16 de janeiro 2024

Érico Andrade

Procurador do Estado

OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

De acordo.

Rafael Rezende Faria

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

[1] Não se localizou no STF nova ADI envolvendo o art. 76 da Lei 14.133/21. Foram detectadas apenas a ADI 6890, discutindo a constitucionalidade do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21; e a ADI 6915, discutindo a constitucionalidade do art. 10 da mesma Lei 14.133/21.

[2] Cf., por exemplo, LAZZARA, Paolo. *Autorità indipendenti e discrezionalità*. Padova: CEDAM, 2002, p. 155/157: “Compreende-se, então, como a melhor doutrina coloca em evidência a progressiva erosão da ‘politicidade’ das escolhas a favor de um sistema decisional prevalentemente fundado sobre apreciações técnico-científicas. Esta complexa evolução vem sintetizada em termos de transformação da discricionariedade administrativa em ‘discricionariedade técnica’: a escolha administrativa de ‘ponderação comparativa de interesses’ se reduz, sempre mais frequentemente, a juízo valorativo a se realizar na proporção de conhecimentos especializados. A função confiada às Autoridades independentes para emblemática nesta geral exigência de especialização da administração e de redução da margem de discricionariedade: em verdade, as escolhas

demandadas a estes organismos, por um lado, pressupõem aprofundados estudos e complexas análises científico-econômicas, enquanto - por outro lado - parecem seguir o método silogístico dos juízes. Não é por acaso que a doutrina prevalente sintetiza o caráter reservado das valorações das Autoridades independentes, invocando a teorização sobre a 'discricionariedade técnica'".



Documento assinado eletronicamente por **Erico Andrade, Procurador do Estado**, em 16/01/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 17/01/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80488064** e o código CRC **4C685081**.